



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3773

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Marins Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Criação de Unidades Municipais, Conselhos, Comissões, Cargos, Consultoria Jurídica, Serviços, Salas, Núcleos, Projetos Culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/08/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 47/93. Cria o "Estacionamento Rotativo ÁREAZUL", autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência, mediante concessão para administração e exploração do sistema de estacionamento e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.139, de 14/09/1993)

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 19

Número de folhas: 11

Espécie: PL
Categoria: criação
nº: 07
Ordem: 19
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

47/93

Lei Municipal nº 2.139, de 14 de setembro de 1993

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Criando Estacionamento Rotativo "ÁREAZUL"

MOVIMENTO

1 Recebido em 26.08.93

2 À Com. de Leg. e Justiça em 26.08.93

3 Aprovado em 1-9-93 - 08.09.93

4 Aprovado em 2-9-93 - 09.09.93

5 Aprovado em 2-9-93 - 09.09.93

6 Aprovado em 2-9-93 - 09.09.93

7 Aprovado em 2-9-93 - 09.09.93

8 Aprovado em 3-9-93 - 14.09.93

9 Aprovado - 14.09.93

10 Aprova-se -

Oaita



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI Nº

CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO "ÁREAZUL", AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CONCORRÊNCIA, MEDIANTE CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo remunerado, para veículos automotores, nas vias públicas da cidade de Montes Claros, que se denominará "Estacionamento Áreazul".

Art. 2º - O Estacionamento "Áreazul" será implantado nas vias públicas e nos dias e horários a seguir discriminados:

I. VIAS PÚBLICAS

I. Rua Grão Mogol, Praça Pio XII e Avenida Francisco Sá: trecho compreendido entre as Ruas Belo Horizonte e Dom João Pimenta;

II. Rua Coronel Joaquim Costa: trecho compreendido entre as Ruas Padre Augusto e Dom João Antonio Pimenta

III. Rua Dr. Veloso: trecho compreendido entre as Ruas Santa Maria e Dom João Pimenta;

IV. Avenida Afonso Pena: trecho compreendido entre a Avenida Coronel Prates e Rua D. Pedro II;

V. Avenida Coronel Prates e Rua Gonçalves Figueira: trecho compreendido entre as Ruas Santa Maria e Padre Augusto;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



fl. 02

VI. Praça Dr. Chaves;

VII. Rua Santa Maria: trecho compreendido entre a Rua Gonçalves Figueira e Praça Dr. Chaves;

VIII. Rua Lafetá e Visconde de Ouro Preto: trecho compreendido entre as Ruas Gonçalves Figueira e Grão Mogol;

IX. Rua Governador Valadares: trecho compreendido entre a Avenida Coronel Prates e Rua Grão Mogol;

X. Rua Coronel Antonio dos Anjos: trecho compreendido entre a Praça Dr. Carlos Versiani e Rua Grão Mogol;

XI. Rua Padre Augusto: trecho compreendido entre Avenida Coronel Prates e Rua Grão Mogol;

XII. Rua Dom Pedro II: trecho compreendido entre a Avenida Afonso Pena e Rua Cel Joaquim Costa;

XIII. Rua Dom João Pimenta: trecho compreendido entre as Ruas Dr. Veloso e Coronel Joaquim Costa;

XIV. Praça Dr. João Alves.

HORÁRIOS:

I. De segunda a sexta-feira, de 7:30 às 18:30 horas;

II. Aos sábados, de 7:00 às 13:00 horas

Parágrafo Único - O serviço de estacionamento poderá ser ampliado para outras vias públicas do Município de Montes Claros, em havendo interesse público.

Art. 3º - O Sistema de Estacionamento "Área zul" será administrado e explorado, mediante concessão, de cujo contrato a ser celebrado, constarão todas as cláusulas, condições e obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



fl. 03

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concorrência, para administração e exploração do sistema de Estacionamento "Áreazul", nas vias públicas do Município de Montes Claros.

§ 2º - A concorrência obedecerá o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 4º - O período máximo de estacionamento permitido, em uma mesma vaga e com o mesmo bilhete será de 2 (duas) hora(s), com a tolerância de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - Esgotado o tempo previsto no artigo, o usuário pagará o valor, por hora de estacionamento, no total de tantas horas quantas o Veículo permanecer estacionado.

Art. 5º - O preço do serviço de estacionamento rotativo obedecerá as normas do edital de concorrência e do Contrato a ser celebrado.

Art. 6º - Os bilhetes (tickets) do Serviço de Estacionamento Rotativo poderão ser adquiridos pelos usuários em carnês de 20 (vinte) unidades ou em bilhetes avulsos.

Art. 7º - O usuário do serviço preencherá o bilhete de estacionamento, corretamente, a caneta tinteiro ou esferográfica, seguindo as instruções nele contidas.

Art. 8º - A venda dos bilhetes e dos carnês de estacionamento será feita aos usuários, através de estabelecimentos comerciais credenciados e de monitores treinados pela Empresa vencedora na concorrência.

ie



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



fl. 04

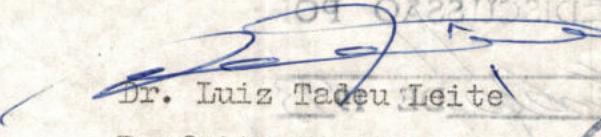
Art. 9º - A prestação de contas dos bilhetes e dos carnês vendidos será feita, à Empresa vencedora na concorrência, credenciados e, diariamente, pelos monitores autorizados.

Art. 10 - A fiscalização do Estacionamento Rotativo será feita, exclusiva e necessariamente, por menores na faixa etária de 14 (catorze) a 17 (dezessete) anos, que deverão ser recrutados e admitidos, dentre os alunos de estabelecimento de ensino, frequentando regularmente o curso, com escolaridade máxima de 5ª série.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.980, de 10 de outubro de 1.991.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 05 de agosto de 1.993.


Dr. Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Á SANCA
EM DE DB 13

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação
2º período
EM 26 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cid. Manguape, 311 - 38200-000

Eduardo Vaz

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR

EM 08 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR

EM 09 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Pedágios

EM 09 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 10 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 10 DE Setembro DE 1993

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 05 DE agosto

DE 19 93

OF. N.º 070/93

ASSUNTO Remete Projeto de Lei

SERVIÇO Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1.948, realça, em seu préambulo, "que os direitos humanos fundamentais tem sua raiz na dignidade e valor da pessoa humana".

Os povos têm professado sua fé nos direitos fundamentais do homem, e promovido o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, fundados na Carta Internacional dos Direitos da Criança, concitaram os governantes a se esforçarem em assegurar o respeito à criança, por meio de medidas legislativas e de outras normas, para aplicação de seus princípios.

Veio à luz o Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitando e desenvolvendo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Consagrou-se a autonomia científica do Direito do Menor.

No Estado Democrático de Direito, a criança e o adolescente não podem ficar postergadas ao abandono, ao desprezo, à fome, à miséria, nem podem estar entregues à escola da vida, que pode transformá-los em criminosos do futuro. É obrigação do Estado, e, como tal, co-responsável, pela realização de sua vocação espiritual de crescer, dignamente, prestar-lhe os serviços públicos adequados ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

 Preocupados com a situação do menor em Montes Claros, nossa Administração criou o Estacionamento Rota-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, DE

DE 19

OF. N.º continuação

ASSUNTO

SERVIÇO

tivo Áreazul, que, fiscalizado por menores, na faixa etária de 14 a 17 anos, lhes propiciará trabalho e remuneração dignos, trazendo-os de volta ao seio da comunidade e de sua família.

O Projeto de Lei, que cria o Estacionamento Rotativo é uma das esperanças de melhores dias para os menores e os adolescentes de Montes Claros.

Aguardamos sua aprovação e agradeçemos,

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

Gilberto Wagner M. Pereira
D.D Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 14 de setembro de 1993

Ofício nº: 487/93

Assunto : Encaminhando projeto para sanção.

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei incluso, aprovado por este Legislativo, que cria o Estacionamento Rotativo "ÁREAZUL" em nossa cidade.

Nesta oportunidade, cumpre-nos informar a V. Exa. que o referido projeto sofreu algumas alterações em seu Artigo 10, em virtude de emenda aprovada por esta Casa, cujas alterações já se acham inseridas no texto que ora passamos às suas mãos .

Com os nossos renovados protestos de apreço e estima, subscrivemo-nos

cordialmente,

Vereador Gil Pereira
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO "ÁREAZUL".

EMENDA UM - que se suprime todos os incisos e o parágrafo do Artigo 2º, dando-se ao mesmo a seguinte redação :

"Artigo 2º - O Estacionamento "ÁREAZUL" será implantado nas vias e/ou logradouros públicos, em dias e horários a serem estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal."

EMENDA DOIS - que se dê ao Artigo 1º o seguinte teor :

"Artigo 1º - A fiscalização do Estacionamento Rotativo será feita, exclusiva e necessariamente, por menores na faixa etária de 14 a 17 anos, que deverão ser recrutados e admitidos, dentre os alunos regularmente freqüentes nos estabelecimentos de ensino."

EMENDA TRES - que se inclua no projeto, onde convier, o seguinte artigo :

"Art. - O contrato de concessão para exploração do Estacionamento Rotativo, a ser firmado entre o Município e a empresa vencedora da concorrência deverá ser referendado pela Câmara Municipal."

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.

Eduardo Avelino
Vereador Eduardo Avelino Pereira

Exhibit

John T. Tolson